



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

**LEI MUNICIPAL N.º 222 DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.**

***“Dispõe sobre a Criação e implantação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PROREFIS, no Município de Açailândia, e dá outras providências”.***

**A Prefeita Municipal de Açailândia**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc.: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito da Fazenda Municipal o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não no Cadastro Mobiliário e Econômico do Município, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A adesão ao PROREFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 3º - A adesão ao PROREFIS se dará mediante termo de declaração espontânea por meio apresentação de Requerimento/Formulário anexo a presente Lei.

**Art. 2º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser liquidados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e a R\$100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 3º** - A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de agosto de 2003, obedecerá aos seguintes critérios:

*Antônio*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

- I - para o pagamento à vista, serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data de opção.
- II- para pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 95% (noventa e cinco por cento);
- III- para pagamento entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, serão reduzidos em 90% (noventa por cento);
- IV- para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);
- V- para pagamento entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 60 % (sessenta por cento);
- VI- para pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 40 % (quarenta por cento);
- VII- para pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 29 (vinte e nove) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 20 % (vinte por cento);
- VIII- para pagamento entre 30 (trinta) e 34 (trinta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 10 % (dez por cento);
- IX- para pagamento em mais de 34 (trinta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, não sofrerão nenhuma redução;

**Art. 4º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 2004, não serão permitidas a exclusão ou a redução de qualquer acréscimo previstos na legislação vigente, salvo determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** - A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante, será atualizado em 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Único** – Sobre a parcela paga em atraso incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art.6º** - A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único** – A adesão ao PROREFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção.
- c) o cumprimento obrigatório, no prazo regulamentar, das obrigações acessórias.

**Art. 7º** - A inclusão no PROREFIS fica condicionada, ainda, a desistência, pelo contribuinte que figure como autor em ação judicial ou recurso administrativo e a Fazenda Municipal figurando no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

*Justo*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
Av. Santa Luzia, s/n, Km 04, Parque das Nações

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do PROREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROREFIS e não incluído na confissão a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º deste decreto, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou efetivo;
- III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- IV - inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PROREFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PROREFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, reestabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia**, Estado do Maranhão aos vinte e quatro (24) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e tres (2003).

  
**GLEIDE LIMA SANTOS**  
Prefeita Municipal

